



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 054/2015-FMS-CPL - Pregão Presencial
OBJETO: Pregão presencial para registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de veículos adaptados em ambulâncias com fornecimento de peças para suprir as necessidades básicas do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: C. DE S. CACIMIRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Aos 21 DE JULHO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a apreciação dos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa C. DE S. CACIMIRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

Observa-se que o recurso da empresa fora manifestado em seção de pregão, logo após a decisão de inabilitação da licitante, restou tempestiva a intenção do recurso. Da mesma forma, observando que o documento com as razões de recurso proposto, fora protocolado dentro da tríade prevista na lei. Tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.

Restando apresentada peça de RAZÕES não houve interposição pela parte contrária, demais licitantes, qualquer argumento de CONTRARRAZÕES.

II. Razões de Recurso da empresa C. DE S. CACIMIRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

A empresa questiona a decisão que a INABILITOU em decorrência de omitir a juntada incorreta dos documentos de NOTAS FISCAIS anexos aos documentos de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Argumenta que a exigência é exorbitante,



descabida de fundamentação legal e requer sua HABILITAÇÃO. Faz juntar cópia de decisão em situação análoga desta mesma equipe de pregão.

Sobre estes fatos se manifesta a equipe de pregão.

II.i. Da Regularidade dos Atestados de Capacidade Técnica.

Alega a recorrente que a motivação de sua inabilitação pela falta de apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados de capacidade técnica é deveras exorbitante e acarretaria uma ampla desproporcionalidade no presente processo, algo que não pode ser permitido, impingindo inclusive o controle judicial externo, como faz juntar com suas jurisprudências.

Dentre os argumentos da licitante é registrado que a mesma é fornecedora habitual da mesma autoridade que promove o certame sendo, ainda, o atestado sob questão emitido por órgãos de poderes públicos, devidamente identificados e habilitados, cumprindo a finalidade legal e objetivo formal que se almeja com o edital, qual seja, a aferição da veracidade e legitimidade dos atestados.

Antes de adentrarmos ao mérito convém observar que divergem-se os argumentos quanto a exigência de nota fiscal junto atestado de Capacidade Técnica e a necessidade dos fornecimentos serem compatíveis, ou seja, o que é fornecimento deve ser atestado como fornecimento e o que for serviço deve ser atestado como tal. Sobre este item não há divergência.

Apreciando de forma objetiva deve assistir em parte razão ao licitante. Para os documentos de comprovação de capacidade que são emitidos pelo próprio poder público licitante, com as respectivas identificações, inclusive dos regulares emitentes, estes atingem a finalidade que se almeja de tais documentos e anexos, qual seja, certificar a plena e efetiva veracidade dos fornecimentos ali indicados. Entende-se, assim, que sendo o Atestado emitido pelo próprio poder público licitante não há de se falar em qualquer possibilidade de vício no documento ou do mesmo ser forjado, o que é o objetivo a ser protegido com a exigência de tais nexos (Notas Fiscais aos Atestados), o que permanecerá como meio protetivo encontrado por esta equipe.

Corroboram a este entendimento os primados legais colados nos entendimentos que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.



(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DO CERTAME. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BAIXA TENSÃO. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À CEEE NO CÓDIGO 56061. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXCESSIVA. 1. Considerando que o objeto da licitação é a manutenção de rede de iluminação pública de baixa tensão, afigura-se, de fato, excessiva a exigência de que as empresas interessadas estejam cadastradas no código 56061 da CEEE, que é qualificação técnica somente exigível dos prestadores de serviços de energia em alta tensão, conforme declarado pela própria CEEE. Assim, não sendo essa a característica dos serviços ora licitados, inviável a manutenção de tal exigência no Edital em tela. 2. Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim, malgrado não se olvide que o procedimento licitatório é formal e que incide o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), nas circunstâncias, há que se privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade e o da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70041332016, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)

(TJ-RS - REEX: 70041332016 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013)

Convém observar que, atendendo ao disposto no Art. 30, § 3º da Lei de Licitações, é permitido e assim será mantido o entendimento desta comissão e equipe, que os documentos de atestados de capacidade técnica devem ser munidos dos respectivos documentos de controle fiscal do que está sendo atestado, no caso, as Notas Fiscais respectivas. Tudo isso como objetivo de proteger o interesse público quanto à eventuais fraudes e riscos, com o fim real de salvaguardar o bem público.

Nesse sentido, garantindo ampla legalidade e legitimidade ao procedimento tem por bem a equipe de pregão conferir validade aos documentos referentes à “Atestados de Capacidade Técnica” apresentados pela licitante no momento do certame e lhe assegurar, neste item, a REGULARIDADE DE SEU DOCUMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de pregão, acatando o recurso apresentado, conferir-lhe tempestividade e regularidade,



decidindo pela PROCEDÊNCIA do recurso da empresa C. DE S. CACIMIRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP. Com esta decisão tem-se como **RECONHECIDOS COMO REGULARES OS DOCUMENTOS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO LICITANTE**, devendo ser convocada nova sessão para a avaliação da HABILITAÇÃO da empresa quanto a pertinência dos atestados para os LOTES que lhe objetivam (serviços ou fornecimentos), a qual será publicada por meio oficial segundo a disponibilidade a ser aferida pela equipe de pregão.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira